

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JARDIM DE PIRANHAS
Rua Manoel Clementino, nº 122, Centro - Jardim de Piranhas/RN, CEP: 59324-000
Telefone/fax: (84) 3423-5551 - email: pmj.jardimdepiranhas@mprn.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2019/PmJJP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Jardim de Piranhas, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda, CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, de acordo com o art. 129, inciso III, da Carta Magna, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos moldes previstos no artigo 205 da Constituição Federal, “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição de 1988, que reza: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, À EDUCAÇÃO, [...]”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 208, IV, da Constituição Federal, a educação infantil é um direito de toda criança e uma obrigação do Estado, a ser efetivada mediante a garantia de acesso a creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 9.394/1996 – LDB, “A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade” e que “A educação infantil será oferecida em: I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; II - pré-escolas, para as crianças de 4(quatro) a 5(cinco) anos de idade” (arts. 29 e 30);

CONSIDERANDO que a Carta Magna, ao disciplinar a organização da educação nacional, no parágrafo 2º de seu art. 211, prescreve a obrigação de os municípios atuarem prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; e, também, que a LDB determina, no inciso V de seu art. 11, que os municípios incumbir-se-ão de oferecer, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil, em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades da sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO a nova redação conferida pela Emenda Constitucional Nº 59, de 11.11.2009, aos incisos I e VII do art. 208 da Carta Magna, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, preconizou que essa obrigatoriedade deveria ser implementada progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União;

CONSIDERANDO que, no intuito de buscar a implementação progressiva da educação infantil, o atual Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com duração de dez anos (2014 a 2024), amplia os parâmetros de oferta de educação infantil previstos no PNE 2001-2010, passando a contemplar a universalização, até 2016, do atendimento escolar da população de quatro e cinco anos, e a ampliação, até 2024, de forma a atender a

cinquenta por cento da população de até três anos;

CONSIDERANDO, assim, que segundo o PNE 2014-2024, a meta a ser alcançada é de 50% da população de 0 a 3 anos na creche até 2024; e 100% da população de 4 a 5 anos na pré-escola até 2016;

CONSIDERANDO, que, pelo Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação (TC Educa)¹, formado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e do Instituto Rui Barbosa, o qual acompanha as metas do Plano Nacional de Educação, constata-se que o município de Jardim de Piranhas encontra-se com o percentual de 80,35% de crianças de 4 e 5 anos e 33,63% de crianças de 0 a 3 anos matriculadas na educação infantil;

CONSIDERANDO, ainda, que o sistema supracitado faz uma análise comparativa de matrículas dos anos de 2015 a 2018, tendo o município de Jardim de Piranhas apresentado um decréscimo na quantidade de matrículas da pré-escola, qual seja o percentual negativo de -4,55% em relação aos anos anteriores.

CONSIDERANDO, por outro lado, que em relação as matrículas de creche houve um acréscimo pequeno na quantidade de matrículas, o percentual positivo de 2,73%;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, nos termos do §2º do art. 208 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” (PROINFÂNCIA), destinado aos municípios e ao Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, é uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, visando garantir o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO, assim, que o programa atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, com projetos padronizados que são fornecidos pelo FNDE ou projetos próprios elaborados pelos proponentes; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil;

CONSIDERANDO que as obras financiadas pelo FNDE, inclusive aquelas abrangidas pelo Programa PROINFÂNCIA, são monitoradas pelo Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle – SIMEC², encontrando-se classificadas como: a) concluída: obra que atingiu 90% ou mais do percentual de execução, apesar desse status não significar “em funcionamento” ou construção efetivamente finalizada; b) em execução: obra com termo de compromisso ainda vigente, que podem estar, na prática, “paralisadas”; c) em contratação: obra já licitada, com termo de compromisso ainda vigente, porém com 0% ou baixo percentual de execução; d) paralisada: obra iniciada, com termo de compromisso ainda vigente, porém com obra que não teve nenhuma evolução nos últimos 3 (três) meses; e) inacabada: obra iniciada, com termo de compromisso vencido, fato que impossibilita o recebimento do restante dos recursos pactuados; f) em planejamento: obra com o termo de compromisso vigente, porém em fase interna do processo de licitação; g) em reformulação: obra inicialmente contratada para ser executada em Metodologia Inovadora - MI, que, porém, teve seu termo de compromisso reformulado para retorno à Metodologia Tradicional – MT e se encontra em processo de renegociação com o FNDE; e h) cancelada: obra que, por diversos motivos, não foi e nem será iniciada;

CONSIDERANDO, assim, que, de acordo com SIMEC, o Município de Jardim de Piranhas possui termo de compromisso junto ao FNDE para construção de uma creche modelo - CRECHE DO LOTEAMENTO NOVO JARDIM/PROJETO 1 CONVENCIONAL -, no valor de R\$ 1.802.102,35, que se encontra em fase de execução, com um percentual de 13%;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação editou a Resolução nº 3, em 11 de março de 2019, para alterar o prazo da Resolução nº 03/2018, concedendo até 25 de setembro de 2019 para a celebração de novo ajuste para a conclusão de obras inacabadas em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, do Decreto 6.494, de 30 de junho de 2008, as

despesas do Proinfância correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação - MEC e ao FNDE;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO, por fim, que o município de Jardim de Piranhas ainda não alcançou a universalização na faixa etária de 4 a 5 anos, que já teve o seu prazo esgotado pelo Plano Nacional de Educação, qual seja o ano de 2016, bem assim a ampliação do acesso à educação infantil para crianças de 0 a 3 anos de idade, persistindo a necessidade do município se adequar às normas constitucionais e à legislação federal vigentes;

CONSIDERANDO, por fim, que a prestação irregular da educação infantil pode configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, de acordo com o art. 11, I e II, da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de JARDIM DE PIRANHAS/RN, Sr. ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ, que:

a) adote as providências necessárias para retomar a obra inacabada do Proinfância - CRECHE DO LOTEAMENTO NOVO JARDIM, celebrando novo ajuste com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, até 25 de setembro de 2019;

b) inclua na Lei de Diretrizes Orçamentárias

– com emenda a LDO, se necessário – e na Lei Orçamentária Anual (LOA), dotação orçamentária suficiente para cumprir com as metas do Plano Nacional de Educação e atender, até o início do ano letivo de 2020, a, 100% (cem por cento) da população de 04 e 05 anos em pré-escola, bem como para atender, até o início do ano letivo de 2024, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da população de 0 a 3 anos em creche, conforme prevê o Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014;

c) que remeta a essa Promotoria de Justiça a LDO e a LOA, a fim de comprovar o determinado na presente recomendação, no prazo de 60 dias;

d) que se abstenha de destinar e aplicar recursos orçamentários da educação para qualquer custeio de outros níveis de ensino que não a educação infantil e fundamental, enquanto não estiverem atendidas plenamente as necessidades da educação infantil, área de competência do Município.

Fica o sr. Prefeito requisitado a informar a essa Promotoria, no prazo máximo de 30 dias, as providências adotadas no caso, especialmente sobre o andamento processual do novo ajuste com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público se utilizará das medidas legais necessárias e cabíveis a fim de assegurar a implementação das recomendações acima, independentemente da responsabilização das autoridades omissas.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça, remetendo-se também via digital ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e à Gerência de Documentação Protocolo e Arquivo-GDPA para publicação no Portal da Transparência da Instituição.

Jardim de Piranhas/RN, 04 de setembro de 2019.

Yves Porfírio Castro de Albuquerque

Promotor de Justiça em substituição

1 <https://pne.tce.mg.gov.br/#/public/inicio>

2 <http://simec.mec.gov.br/painelObras/lista.php?estuf=RN>

Número do Procedimento: 042310010000066201967

Documento nº 152958 assinado eletronicamente por YVES PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE

na função de PROMOTOR DE JUSTICA SUBSTITUTO em 04/09/2019 13:33:41